

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CMADS

PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2007

Dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por biodiesel na geração de energia em centrais termelétricas, e dá outras providências.

Autor: Deputado **HOMERO PEREIRA**

Relator: Deputado **GIOVANI CHERINI**

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 2418/07 pretende a substituição, em todo o território nacional, do carvão mineral e dos combustíveis derivados de petróleo na geração de energia elétrica por biodiesel. A proposta trata também das condições para obtenção de financiamentos para a consecução dos objetivos propostos.

O projeto de lei teve parecer contrário do senhor relator. Entretanto, acreditamos que, com algumas poucas alterações, o mesmo deve ser aprovado, pelo impacto positivo que essa substituição terá na melhoria do meio ambiente do país.

Assim sendo, estamos apresentando voto em separado, com substitutivo, para o qual pedimos a aprovação dos nossos pares.

SUBSTITUTIVO AO PL 2418/07

Dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por fontes renováveis na geração de energia em centrais termelétricas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição progressiva, em todo o país, do carvão mineral e dos combustíveis derivados de petróleo utilizados na geração de energia elétrica por fontes renováveis de energia, bem como sobre as condições para obtenção de financiamentos, por entidades oficiais de crédito, para a consecução de suas determinações.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei, consideram-se:

I - Fontes renováveis: aquelas que, por sua natureza, não são esgotáveis, a exemplo da biomassa, biocombustíveis, gás natural, etanol.

II – Biocombustível: Combustível de origem biológica não fóssil, produzido a partir de uma ou mais espécies vegetais.

Art. 3º É obrigatória a substituição, em todo o território nacional, do carvão mineral e dos combustíveis derivados de petróleo por fontes renováveis de energia na geração de energia elétrica

Parágrafo único – Regulamento definirá os prazos adequados à substituição definida no caput desse artigo, considerando estudos técnicos quanto à disponibilidade das fontes e matérias primas, além das eventuais adaptações tecnológicas que se façam necessárias.

Art. 4º Somente serão concedidas licenças de instalação e de operação e autorizações de funcionamento a usinas termelétricas que utilizem fontes renováveis como combustível, vedada a construção de usinas que empreguem combustíveis de origem fóssil.

Art. 5º - Para a obtenção de biocombustíveis, deverá ser dada prioridade ao plantio em áreas já degradadas, conforme aptidão agrícola e em consonância com o Zoneamento Ecológico Econômico

Art. 6º Os investimentos de recursos públicos destinados ao cumprimento das determinações desta lei deverão ser cobertos com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, devidamente destinados na lei orçamentária anual para tal finalidade.

Art. 7º Os financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito a empreendimentos privados e a produtores e cooperativas rurais terão prazos

de carência e de amortização fixados conforme a capacidade econômica dos empreendimentos financiados.

Parágrafo único. Nos casos de financiamentos concedidos a produtores e cooperativas rurais, bem como a micro, pequenas ou médias empresas, os juros não excederão a dois por cento ao ano, mais a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e o prazo mínimo de carência será de dois anos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**